



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000263/96-11
SESSÃO DE : 06 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.036
RECURSO Nº : 119.874
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

1)- DRAWBACK - CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - É despicienda a discussão acerca da correta classificação tarifária de insumo importado sob o regime de drawback suspensão, se a autorização ao importador foi concedida em caráter genérico e inespecífico. Falta de comprovação pela fiscalização, no caso, da não utilização do insumo importado no produto reexportado.

2)- CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé, por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata, para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91, e nem de falta de G.I., pela não tipificação da infração no inciso II do artigo 526, do R.A.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1999


MÓACYR ELÓY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional
Em _____


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Fez sustentação oral o economista Dr. Gerci Carlito Reolon. RG/2002359186-RS.

RECURSO Nº : 119.874
ACÓRDÃO Nº : 301-29.036
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por erro de classificação fiscal, em importação feita sob a modalidade de Drawback suspensão, dando origem à caracterização de importação ao desamparo de guia de importação e em desconformidade com o Ato Concessório do benefício.

O lançamento vestibular exige do autuado o Imposto de Importação e IPI vinculado, juros de mora do II e do IPI, a multa estampada no artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, a multa prevista no artigo 364, II, do RIPI, e a multa constante do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

A autuação está baseada nas conclusões emitidas pelo LABANA-SANTOS, que analisando as amostras tiradas das adições constantes da D.I. 1519/93, descritas como “falsos tecidos impregnados com poliuretano e então coberto com poliuretano”, afirmou ter a mercadoria analisada como componente principal, matéria plástica sintética, e não matéria têxtil (falso tecido).

Apresentada impugnação pelo autuado, foi por ele sustentado que:

- em 02/02/93 obteve, através do Ato Concessório 755-93/9-0, autorização para importar, sob o regime de drawback-suspensão, componentes para fabricação de calçados;
- que os produtos importados, e objeto do Auto de Infração, são produtos derivados de materiais têxteis associados ou combinados com poliuretanos;
- que houve a comprovação integral do Drawback atestada pela CACEX;
- que não foram retiradas três amostras de cada produto pela fiscalização, o que impediria a realização de contra-prova;
- que os Laudos do LABANA são incompletos, por não responderem a todos os quesitos feitos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.874
ACÓRDÃO Nº : 301-29.036

- que a classificação correta dos produtos é: 56.03.00.9900, para o falso tecido, e 59.03.20.9900, para o tecido;
- que, entretanto, a classificação dos produtos não é importante, visto a importação dos insumos ter sido feita sob o regime de Drawback-suspensão, na qual não há tributos a recolher, desde que comprovada a exportação da mercadoria fabricada com aqueles insumos;
- que a multa aplicada é indevida, uma vez que se trata de simples divergência de classificação de mercadoria, corretamente descrita na GI.

Após a análise dos argumentos de defesa pelo AFTN competente, e acatando-se as sugestões por ele formuladas, foi o processo encaminhado à IRF-Paranaguá-PR, para possibilitar ao autuado apresentar quesitos ao Instituto Nacional de Tecnologia, indicado para realizar a contra-prova das amostras.

O Instituto Nacional de Tecnologia, após receber as amostras e as cópias dos quesitos, formulou o Relatório Técnico nº 103844, juntado às fls. 123/164, concluindo que o “produto base da amostra que confere a característica essencial ao produto final é o tecido ou seja a matéria têxtil” .

Analisados todos os fatos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, houve por bem julgar procedente em parte o lançamento, reduzindo as exigências relativas aos Impostos de Importação, do IPI e das multas, conforme ementa a seguir transcrita:

“Ementa: Regimes Aduaneiros Especiais . Drawback Suspensão. Divergindo o insumo importado daquele objeto de Ato Concessório de drawback, e independentemente de sua ulterior destinação nos produtos beneficiados por aquele incentivo, aplica-se-lhe o regime de importação comum, com todas as implicações decorrentes. Crédito tributário. Multa de Ofício. Multa do controle administrativo das Importações. Tendo ocorrido não apenas classificação errônea de mercadoria, mas descrição incorreta, aplicam-se as multas correspondentes pela declaração inexata e pela falta de guia de importação.”

Não se conformando com o julgado, a recorrente apresentou recurso voluntário, devidamente instruído com o depósito recursal, reiterando os argumentos apresentados em impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.874
ACÓRDÃO Nº : 301-29.036

VOTO

A decisão recorrida houve por bem manter a exigência fiscal dos tributos, sob o fundamento de que o bem importado (insumo) descrito na adição 006, seria produto diverso daquele indicado no Ato Concessório do regime aduaneiro especial de drawback, não podendo a ele ser estendido o benefício fiscal.

Assim está disposto na decisão monocrática:

“Ressalte-se, mais uma vez, não se tratar, no presente caso, de descaracterizar o regime de drawback, ou de ignorar a sua comprovação. Trata-se, sim, de dar ao produto importado, não abrangido por Ato Concessório, o regime que lhe é normal, o de importação comum, com todas as consequências daí resultantes”(fls. 171)

A adição 006 trazia declarado o produto como “tecido misto de algodão e poliéster impregnado com poliuretano”, enquanto que a perícia constatou ser “tecido misto de algodão e poliéster recoberto nas duas faces com poliuretano” (fls. 157 e 158).

A decisão recorrida, após analisar as conclusões da nova perícia técnica levada a efeito, entendeu ser o produto descrito na adição 006 classificável na posição NBM/SH 3921.13.00.

As multas por declaração incorreta e por falta de G.I., além da multa do IPI, foram mantidas integralmente com relação a esta adição 006.

Quanto as demais adições, o crédito tributário delas decorrente foi cancelado, em face das conclusões constantes do novo laudo técnico, que atestou suas corretas descrições e classificações.

No recurso apresentado, a recorrente sustenta ter cumprido corretamente o Ato Concessório do drawback em questão, em face de nele ter constado uma autorização genérica para a importação de “componentes diversos para calçados”, e não específica para um tipo determinado de forro para calçado, para o qual a correta classificação tarifária seria de importância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.874
ACÓRDÃO Nº : 301-29.036

Sustenta, ainda, não constar do presente processo qualquer alusão de que o material descrito na adição 006 não tenha outra finalidade que não a de forro de calçado, motivo pelo qual a exigência impugnada deve ser cancelada.

Entendo correta a argumentação do recorrente, já que, conforme se verifica do ato concessório entranhado às fls. 26 dos autos, foi a ele concedida uma autorização genérica para importação de componentes diversos para calçados, com suspensão tributária. Essa autorização de cunho genérico acarreta, ao caso, a irrelevância da discussão a respeito da correta classificação tarifária da mercadoria constante da adição 006, uma vez que não restou contestado serem os produtos ali indicados "componentes para fabricação de calçados", como determina o Ato Concessório do Drawback em análise.

A controvérsia aqui, em meu modo de entender, pode ter solução sem a apreciação de seus aspectos tarifários, ante a genérica e inespecífica autorização concedida ao recorrente, para importar, sob o abrigo da suspensão tributária, no regime de drawback, componentes diversos para calçados. Sob este aspecto, tem-se que aceitar como insumos os produtos descritos na adição 006, ora em comento, já que inexistente, por parte da fiscalização, qualquer dúvida quanto à sua utilização na fabricação de calçados. A questão, sob o ponto de vista da fiscalização, foi enfocada de outro ângulo, sem que houvesse a efetiva contestação da falta de utilização dos produtos da adição 006 como componentes da fabricação dos calçados a exportar, a acarretar a improcedência do lançamento dos tributos efetuados.

Com relação às multas por declaração inexata, entendo-as indevidas, uma vez tratar-se de caso de interpretação tarifária que, como ressaltado pelo recorrente, ainda que a classificação do fisco estivesse correta, a nova alíquota seria inferior à por ele declarado, a caracterizar, inclusive, a boa-fé do importador.

De se ressaltar, nesse ponto, também que, caso fosse a questão sobre classificação tarifária errônea, o Ato Declaratório Normativo 10/97 autoriza o cancelamento da multa, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, não tendo havido intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

Também com relação à falta de G.I., não pode a imposição prosperar, tendo em vista a real existência de G.I., descrevendo a mercadoria na forma da fatura comercial.

Anoto, por fim, que constatei às fls. 154 e 157, as rasuras mencionadas pelo recorrente em seu recurso, competindo à autoridade preparadora

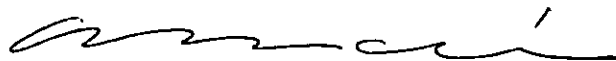
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.874
ACÓRDÃO Nº : 301-29.036

apurar a sua autoria e zelar para que não sejam rasurados e rabiscados documentos constantes dos processos administrativos.

Isto posto, dou provimento integral ao recurso voluntário de fls., a fim de serem canceladas as exigências lançadas e constantes da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora